



PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES QUE SERÃO DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR AO(S) VEÍCULO(S) À DISPOSIÇÃO DAS SECRETARIAS E FUNDOS VINCULADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ. PARECER FINAL. POSSIBILIDADE E NECESSIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO.

I - DA SÍNTESE.

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial deflagrado contratação de empresa para fornecimento de combustíveis e lubrificantes que serão destinados ao transporte escolar ao(s) veículo(s) à disposição das Secretarias e Fundos vinculados à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitações de despesa encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Ademais, consta dos autos do processo de licitação em epígrafe solicitação de cotação de preços e dotação orçamentária e suas respectivas respostas; solicitação de dotação orçamentária devidamente respondida pela Contabilidade Municipal; declaração de adequação orçamentária e financeira; termo de autorização da autoridade; Portaria nº 046/2017, nomeando o Pregoeiro Municipal, Sr. Glaydson Carlos Pinheiro Silva; autuação; minuta com edital com anexos, termo de referência e Minuta de Contrato; Parecer Jurídico datado de 16 de fevereiro de 2018; edital com seus respectivos anexos; publicações; declaração de retirada de edital; credenciamento, propostas, documento de



habilitação, ata dos trabalhos da sessão pública, resultado de licitação, resumo das propostas vencedoras e termo de adjudicação.

Por fim, o processo administrativo em análise conta com Memorando nº 168/2018-CPL/PMSLP, solicitando, desta Procuradoria Jurídica, parecer jurídico.

É o necessário a se relatar.

Passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

A licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI e disciplinado na Lei nº 8666/93, que impõe às entidades governamentais a obrigação de abertura de certame sempre que pretenderem adquirir, alienar, locar bem, contratar a execução de obras ou serviços. Tal procedimento é erigido justamente para a consecução da proposta mais vantajosa às conveniências públicas e atender à isonomia dos jurisdicionados.

Com o objetivo de resguardar o princípio de que trata o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e imprimir maior celeridade aos procedimentos realizados pela Administração Pública, foi instituído o Pregão, como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, cuja disciplina legal no âmbito Federal se deu pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002 e Decreto nº 3.555, de 08/08/2000. No âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bom como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem a Direito Administrativo, além daqueles específico das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da probidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, dessa maneira, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

Entende-se como bens e serviços comuns aqueles bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Com efeito, são bens e serviços oferecidos por diversos fornecedores e comparáveis entre si, de modo que possam ser escolhidos com base no menor preço.

O Decreto nº 3.555/2000 traz o rol dos bens e serviços comuns que, consoante o entendimento predominante da doutrina, é meramente exemplificativo, podendo ser incluídos, nesse rol, outros bens e serviços.

Vale transcrever, em face da justeza ao caso, as lições de Marçal Justen Filho:

“O que caracteriza um objeto como comum é a padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Editora Dialética, 2001, pág. 19)

Diante desse apontamento de cunho doutrinário, parece-nos razoável sustentar a idéia de que a noção de “bens e serviços comuns” demanda a análise conjugada de dois fatores, sendo eles: o interesse da Administração e as características do próprio objeto em face dos aspectos procedimentais do pregão.

Analisando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que o objeto da licitação, constante o edital referido, está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, enquadrando-se na hipótese de bem comum, prevista no Decreto nº 3.555/2000.



Em análise ao retromencionado Edital de Licitação e Anexos, ratificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e Jornal da Amazônia, ambas publicações realizadas no dia 23 de fevereiro de 2018, comunicando data de abertura do certame para o dia 07 de março de 2018, às 10h00min, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Ainda sobre o tema publicação, constatamos, de igual maneira, publicação no mural do quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, na mesma data.

Na abertura do certame restou evidenciado que nenhuma empresa compareceu, mesmo após concessão de tolerância de 15 (quinze) minutos, restando, portanto, deserta àquela sessão, encaminhando os autos para o setor jurídico, sugerindo nova chamada para contratação do objeto. Há nos autos o parecer jurídico solicitado pelo Pregoeiro.

Em razão do ocorrido, fora designada nova data para realização de nova abertura da sessão para o dia 17 de abril de 2018, às 15h00min, tendo sido tal fato devidamente publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e no Jornal Amazônia no dia 05 de abril de 2018.

Consta dos autos como empresas credenciadas: AUTO POSTO KM 48 LTDA – EPP (CNPJ 09.140.935/0001-48) e AUTO POSTO EL ELION LTDA EPP (CNPJ 12.261.157/0001-50).

Após regular credenciamento, o pregoeiro verificou que a empresa AUTO POSTO KM 48 LTDA apresentou os itens na proposta de forma aleatória, não seguindo a cronologia do edital, bem como também não apresentou marca da proposta, conforme exigências do subitem 8.1.5.2 do edital. De outra sorte, a



empresa AUTO POSTO EL ELION LTDA EPP, verificou-se que esta apresentou a proposta de preços sem estar rubricada conforme o subitem 7.3 do edital, bem como a certidão de adimplência em cópia simples sem autenticação da CLP ou de Cartório.

Em razão de tais ocorrências, o pregoeiro desclassificou todas as empresas participantes, é dizer, AUTO POSTO KM 48 LTDA – EPP (CNPJ 09.140.935/0001-48) e AUTO POSTO EL ELION LTDA EPP (CNPJ 12.261.157/0001-50). Entretanto, com fundamento no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993, ficou estabelecido prazo fatal até o dia 27 de abril de 2018 para a apresentação da documentação com as devidas correções.

No dia da reabertura da sessão, o pregoeiro verificou a presença única e exclusiva da empresa AUTO POSTO EL ELION LTDA EPP (CNPJ 12.261.157/0001-50), devidamente qualificada nos autos do presente Pregão Presencial, ressaltando que a empresa credenciada (AUTO POSTO KM 48 LTDA) não retornou para a sessão marcada.

Iniciada a etapa correspondente à abertura de envelope de Proposta de Preço, tendo sido analisado e não restando evidenciado qualquer ocorrência que desclassificasse a proposta da licitante.

Superada a etapa de negociações verbais para obtenção do melhor preço unitário dos serviços a serem fornecidos, foi solicitado o envelope de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, cumprindo com os requisitos formais, ficando, o pregoeiro, de posse dos documentos AUTO POSTO EL ELION LTDA EPP (CNPJ 12.261.157/0001-50).

Na fase de habilitação, restou evidenciado que a empresa AUTO POSTO EL ELION LTDA EPP (CNPJ 12.261.157/0001-50) dispõe de toda documentação em consonância com o edital.

Sendo assim, o pregoeiro declarou como vencedora do pregão 003/2018 a empresa AUTO POSTO EL ELION LTDA EPP (CNPJ 12.261.157/0001-50), com valor total de R\$ 6.596.757,25 (seis milhões quinhentos e noventa e seis mil reais setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), estando em compatibilidade o preço aferido com o praticado no mercado.



A ata da sessão de abertura e análise de propostas e habilitação de licitação, nos autos do Pregão Presencial nº 003/2018, está devidamente assinada por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação e pelo representante da empresa licitante, ratificando-se, assim, as ocorrências desencadeadas na sessão.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Sendo assim, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e, no âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003, em todas as suas fases.

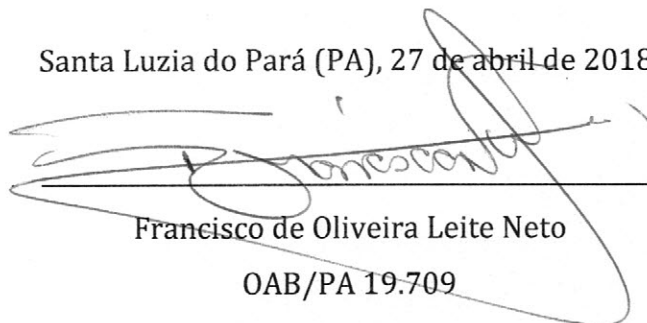
III - DA CONCLUSÃO.

Assim, esta Procuradoria Jurídica opina pela homologação do referido processo licitatório, pois que se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

É o parecer, S.M.J.

Santa Luzia do Pará (PA), 27 de abril de 2018.



Francisco de Oliveira Leite Neto
OAB/PA 19.709